



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001293720**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1159649-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UENDERSON ZEMLENOI - VEÍCULOS ME., é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

**DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 60**

**APELAÇÃO CÍVEL nº: 1159649-38.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**APELANTE(S): UENDERSON ZEMLENOI - VEÍCULOS**

**APELADO(S): BANCO DIGIMAI S.A.**

**JUIZ (A) SENTENCIANTE: RENATO DE ABREU PERINE**

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização proposta por instituição financeira contra correspondente bancário, fundada em contrato de prestação de serviços. A sentença foi procedente, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. São três as questões em discussão: (i) ausência de culpa no envio da documentação; (ii) concessão do financiamento após análise pela instituição financeira; (iii) inconsistências na documentação que afastariam a alegação de fraude.

III. Razões de Decidir

3. O contrato firmado entre as partes impõe ao correspondente a responsabilidade pela conferência e encaminhamento das propostas de financiamento, com previsão de responsabilização por prejuízos decorrentes de falhas.

4. A apelante não demonstrou que a proprietária do veículo anuiu à venda ou financiamento, nem que o automóvel estava legitimamente à disposição para comercialização.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O correspondente bancário responde pelos prejuízos decorrentes de falhas no cumprimento de suas atribuições contratuais. 2. Verificada a atuação negligente na conferência e encaminhamento da documentação, é cabível a responsabilização regressiva prevista no contrato.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §11; art. 373, inc. II; art. 487, inc. I; art. 1.026, §2º. CC, art. 406.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1007395-17.2023.8.26.0003, Rel. Pedro Paulo Maillet Preuss, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 16/02/2024.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 176/179, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*: “*Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 37.800,00, atualizados pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação, calculados de acordo com o artigo 406, do Código Civil. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais na sua integralidade, bem como, dos honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da condenação.*”.

O réu apela objetivando a reforma da r. sentença sustentando, em resumo: (a) ausência de culpa no envio da documentação; (b) concessão do financiamento somente após análise e aprovação pela instituição financeira; e (c) inconsistências no boletim de ocorrência que afastariam a alegação de fraude (fls. 184/192).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 199/209).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da tempestividade, do preparo (fls. 194/195) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo à análise recursal.

Rejeito a preliminar de ausência de impugnação específica. No caso, não se verifica a alegada deficiência de dialeticidade, uma vez que o apelo demonstra inconformismo motivado e busca infirmar os pontos centrais da decisão, permitindo, portanto, o regular exame do mérito recursal.

O recurso, no entanto, não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

Cuida-se de ação de indenização proposta por instituição financeira em face de correspondente bancário, fundada em contrato de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços de correspondente no País.

Não se trata, portanto, de relação de consumo entre fornecedor e destinatário final, mas de vínculo obrigacional estabelecido entre fornecedores de serviço, regido primordialmente pelas cláusulas contratuais livremente avençadas e pelas regras gerais de responsabilidade civil, em observância ao *pacta sunt servanda*.

A jurisprudência deste Tribunal converge nesse sentido, *in verbis*:

*“Contrato firmado com o escopo de incrementar a atividade empresarial. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar rejeitada. (...) Contrato de financiamento firmado por loja revendedora de veículo na qualidade de correspondente bancário. Financiamento aprovado e crédito transferido ao lojista. Suposto comprador que iniciou procedimento de verificação de fraude. Procedimento interno da instituição financeira que concluiu pela ocorrência da fraude denominada “golpe da simulação”. Contrato de financiamento anulado e gravame baixado. Ação regressiva que pretende a restituição do crédito transferido ao lojista. Fatos incontroversos. Restituição necessária a fim de que as partes retornem ao status quo ante. Medida necessária para evitar o enriquecimento sem causa. Procedência que deve ser mantida. Sentença mantida. Recurso não provido.”* (TJSP; Apelação Cível 1007395-17.2023.8.26.0003; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024).

No caso concreto, é incontroverso que a apelante atuou como correspondente na operação de financiamento do veículo Peugeot modelo 3008, placa EVR9744, formalizada em nome de Paulo André Ribeiro, bem como que o valor de R\$ 37.800,00 foi creditado diretamente na conta de titularidade da loja (comprovante de transferência de fl. 71).

Também não se controverte que o veículo objeto da cédula de crédito pertencia, na realidade, à Sra. Lúcia Maria Marinho dos Santos, terceira estranha ao contrato de correspondente, a qual interveio na ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco e juntou documentação demonstrando ser a legítima

proprietária do bem, o qual jamais teria saído de sua esfera patrimonial até a apreensão judicial (processo de busca e apreensão nº 1002485-35.2023.8.26.0394 e boletim de ocorrência de fls. 72/74).

Conforme se extrai do contrato firmado entre as partes (fls. 160/174), incumbia à apelante, dentre outras atribuições, a recepção, conferência e encaminhamento das propostas de financiamento, com inserção dos dados dos adquirentes e envio da documentação exigida à instituição financeira, por meio de login e senha pessoais e intransferíveis.

A propósito, o instrumento contratual é expresso ao definir as obrigações do correspondente, *in verbis*:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO – O BANCO**, neste ato, contrata o **CORRESPONDENTE** nos termos das diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário nacional (CMN), em caráter não exclusivo, para a realização das seguintes atividades: a) Recepção e encaminhamento, via aplicativo web, de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da instituição contratante; b) Coleta, conferência e análise das informações cadastrais e documentação, sob sua responsabilidade.”.

Além disso, o contrato prevê expressamente a responsabilização do correspondente pelos prejuízos decorrentes do descumprimento de suas atribuições, estabelecendo dever de regresso em favor da instituição financeira, *in verbis*:

**“CLÁUSULA TERCEIRA: DAS CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS: (...)** **Parágrafo Quarto:** Responderá o **CORRESPONDENTE** pelos valores necessários para a liquidação da respectiva operação, caso objetivamente comprovada, por quaisquer danos que o **BANCO** venha a sofrer, independentemente de sua natureza ou valor, sempre que, por desídia, negligência, imperícia ou qualquer ato ou fato culposo ou doloso, não seguir fielmente as instruções e diretrizes que lhe forem dadas para a execução de seus deveres, realizá-las de maneira indevida ou incorreta ou de forma tal que não reflita ou represente os interesses e objetivos do contrato, por meio de boleto representativo de tais valores a ser emitido pelo **BANCO**, sem prejuízo do pagamento de eventual indenização a terceiros prejudicados.”.

O instrumento também estabelece, em cláusula específica, o direito de regresso do banco quanto às operações inquinadas de vício decorrente de falsificação documental, reforçando a responsabilidade do correspondente pelos prejuízos causados, *in verbis*:

“**CLÁUSULA QUINTA: DA REMUNERAÇÃO:** (...)

*Parágrafo Segundo: As operações que forem inquinadas de vício por falsificação dos documentos ou assinaturas e, em consequência, determinarem a anulação dos respectivos contratos de financiamentos ensejarão ao BANCO o direito de reaver do CORRESPONDENTE a remuneração paga, corrigida mensalmente, além de indenização por perdas e danos que vier a dar causa.”*

Tais disposições evidenciam que a apelante tinha o dever contratual de verificar a regularidade da documentação apresentada e de atuar de forma diligente na captação, conferência e encaminhamento das propostas, respondendo objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na execução de suas obrigações.

Diante desse quadro, incumbia à apelante, a quem aproveitou a liberação dos recursos, demonstrar que a proprietária do veículo anuiu à venda do bem ou à realização de financiamento em nome de terceiro, ou, ainda, que o automóvel se encontrava legitimamente à sua disposição para comercialização, ônus do qual não se desincumbiu (artigo 373, inciso II, do CPC).

Em apelação, limita-se a ré a atribuir a responsabilidade exclusivamente ao financiado e à própria instituição financeira, sustentando que o veículo foi apreendido em poder do adquirente indicado na proposta e que teria havido pagamento de parcela inicial, além de apontar supostas inconsistências temporais no boletim de ocorrência. Tais elementos, contudo, não se mostram capazes de desconstituir o conjunto probatório que evidencia a fraude.

Como visto, o veículo jamais saiu legitimamente da esfera da proprietária, pessoa alheia à operação, o que torna inequívoca a utilização de dados e documentação fraudulentos.

Nesse cenário, incumbia à correspondente a adoção das cautelas mínimas para aferir a regularidade da documentação apresentada e a legitimidade da posse do bem, atribuições que lhe são impostas pelo contrato firmado

entre as partes.

A atuação negligente da apelante foi determinante para a formalização do financiamento fraudulento, enquadrando-se precisamente nas hipóteses de responsabilização previstas na cláusula terceira, parágrafo quarto; e cláusula quinta, parágrafo segundo, do instrumento contratual.

Não há que se falar, portanto, em transferência do risco integral da operação ao banco-autor, pois se trata de ação regressiva fundada em contrato de prestação de serviços celebrado entre profissionais do mercado, com repartição prévia dos deveres e riscos do negócio.

Ademais, não prospera a alegação de inexistência de dano. O banco não pôde consolidar a propriedade fiduciária nem utilizar o veículo para amortização da dívida, pois o bem pertencia a terceiro alheio à contratação, o que impôs a baixa do gravame.

Desse modo, o prejuízo material do banco corresponde exatamente ao montante que desembolsou em favor da correspondente, sem possibilidade de ressarcimento pela via da garantia real, qual seja, R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), valor corretamente fixado na sentença, com atualização monetária a partir do desembolso e juros de mora contados da citação.

Assim, impõe-se a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos.

No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se sua majoração em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Assim, considerando que a parte apelante restou vencida também nessa instância, eleva-se o percentual dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil: *“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso**, na forma da fundamentação.

***DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS***

***Relator***